



CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
advogado

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA ___VARA DA COMARCA DE CASSILÂNDIA –
MATO GROSSO DO SUL**

FLÁVIO RODRIGO DE JESUS, brasileiro, casado, inscrito no CPF. 993.826.951-68, portador do RG 4.421.798 DGPC/GO, título eleitoral 042565491090 com endereço eletrônico “flavio.go.ms27@gmail.com” e físico à Rua Job Gomes de Moura Filho, 132, Estrela do Vale, Cassilândia-MS, CEP 79540-000 através de seu procurador judicial infra assinado com endereço eletrônico e físico constante no rodapé deste vem respeitosamente perante Vossa Excelência arrimo no art. 5º, LXXIII da CF e Lei 4.717/65 propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.342.920/0001-86, com sede na Rua Domingos de Souza França 720, centro, Cassilândia/MS pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I -DOS FATOS

Excelência, por meio de ato administrativo materializado pelo **Decreto n. 3.334/2018 de 20 de dezembro de 2018** com publicação no Diário Oficial do Município de edição n. 1133 em 24 de dezembro de 2018 o Exmo Sr. Prefeito Municipal reajustou o preço público da Taxa do Serviço de abastecimento de Água e Esgoto em **25,22** (vinte cinco vírgula vinte e dois por cento) a incidir em 01 de janeiro de 2019.

Importante ressaltar que o serviço de água e esgoto é prestado pelo próprio Município de Cassilândia através do departamento de águas com servidores da municipalidade. Ainda, não há informações de que existe prestadores de serviços contratados, mesmo porque no processo de n. 0802540-40.2012.8.12.0007 em trâmite na 2ª Vara de Cassilândia em que o MP-MS promove em desfavor da presente requerida fora vedado a contratação de prestadores de serviços.

No entanto conforme divulgado em 11.01.2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o índice inflacionário acumulado no ano de 2018 importou em **3,75%** vez que o cálculo é com arrimo no IPCA.

O ato administrativo de elevação abusiva do preço público **não foi** motivado bem como **sequer fora precedido de estudos econômicos** que demonstrasse a eventual elevação dos custos operacionais que justificasse o grande aumento da tarifa, cuja em 2017 fora soemnte no percentual de 1,94% (Decreto 3.237/2017 de 14 de dezembro de 2017 , DO n. 901 de 19.12.17)

Excelência, o reajuste aplicado pela requerida importou em **672,53% acima do índice inflacionário do ano de 2018 (3,75%)**.

REAJUSTE MUNICIPAL	ACÚMULO INFLACIONÁRIO 2018	ÍNDICE ACIMA DA INFLAÇÃO
25,22%	3,75%	672,53%

Não há dúvidas do desvio de finalidade corroborada a inexistência de motivo que fundamente a legalidade do ato administrativo.



II - DO CABIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, prevê expressamente a Ação Popular e o que ela objetiva, falando expressamente na nulidade de atos lesivos à moralidade administrativa, entre outras situações:

A presente medida é perfeitamente cabível uma vez que procura retirar do ordenamento ato administrativo que viola o ordenamento jurídico ocorrendo a ilegalidade no objeto complementado pelo desvio de finalidade conforme reza o art. 2º e incisos da Lei 4.717/65 tratando de norma de efeito concreto.

Com a maestria que lhe era peculiar Hely Lopes Meirelles assim expos:

“Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação, (...) **Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular** (...) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. 28ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 143). - grifei

Mister se faz a exposição do seguinte aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SANEP. REAJUSTE DE 33,96%. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO POPULAR. EFEITOS ERGA OMNES. REPETIÇÃO VALORES.** (...)” (TJ-RS - AC: 70073711558 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017) - grifei

Dessa forma cabível é a presente medida judicial.



III - INCIDÊNCIA DO CDC

Preclaro Julgador, mister se faz verificar que o preço público aplicável ao serviço de água e esgoto por terem a característica da voluntariedade, facultatividade possui a natureza jurídica de contraprestação sendo aplicável as disposições do CDC por não estamos diante de tributo conforme já decidido pelo c. STJ:

“CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR COBRADO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA). INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONSUMERISTA. (...) Tratando-se de tarifa, é plenamente aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor - CDC em casos de aumento abusivo. (...)” (STJ - AgRg no REsp: 856378 MG 2006/0117171-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090416 --> DJe 16/04/2009)

Assim pugna pela incidência das normas consumeristas no caso em tela, por ser ordenamento jurídico de ordem pública e aplicabilidade cogente (art.1º CDC)

IV – ABUSO PODER ECONÔMICO / AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Bem andou nosso constituinte originário ao impedir o **abuso do poder econômico** reprimindo expressamente o **aumento arbitrário dos lucros**, §4º no art. 173 da Carta da República.

“Art. 173 – (...) § 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”



Há que observar que “o exercício do poder econômico deve ser calcado no interesse maior da sociedade...”¹

Ciente de que em nossa Carta Cosntitucional não há qualquer norma expressa sobre a formação de preços “Contudo stabelece a Cosntituição no §4º do art. 173 que o Estado **incumbe também reprimir o auemnto arbitrário dos lucos (...)**”²

A Administração Pública tem por dever cumprir com sua premissa comumente conhecida em atender aos anseios e necessidades da sociedade gerenciando interesses da coletividade cujam neste caso destoam face o elevado reajustamento unilateral e sem qualquer motivação e apresentação de estudos econômicos no que refere ao preço público do fornecimento de água e esgoto.

Procurando equacionar a preocupante questão de preços abusivos o CDC no seu art. 39, X estabeleceu a justa causa para que possa haver um aumento nos preços.

“A intensão do legislador (...) foi estabelecer uma **justa causa**’ para que possa haver aumento no preço, e, em tempos de economia estabilizada, um auemnto de preço acima de qualquer índice inflacionário gera uma presunção de falta de justa causa”³

Excelênca, cristalino que a abrupta elevação da tarifa de água e esgoto em patamares levadíssimos, 672,73% acima da inflação acumulada sem qualquer fundamentação ou apresentação de estudo econômico que permitisse tal arbitrariedade importa cristalinamente no ABUSO DO PODER ECONÔMICO e na violação da JUSTA CAUSA para àquele aumento estrondoso.

Assim requer o autor o reconhecimento da violação das normas em comento com a anulação do ato administrativo com a retirada do decreto n. 3.334/2018 de nosso ordenamento jurídico.

1 TAVARES. André Ramos. Direito Constitucional Econômico, Editora Método, São Paulo, 2006. Pág. 262

2 Idem, p.268.

3 Idem, Ibidem.



V – AUMENTO ABUSIVO / PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS TARIFAS

Como já asseverado, a questão envolve aumento abusivo da tarifa, em razão da dos baixos índices inflacionários do período. O Código de Defesa do Consumidor preceitua no art. 39, V e X, que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas:

V- exigir do consumidor vantagem manifestamente exagerada;

X- **elevant sem justa causa o preço** de produtos e serviços;”

Ainda prevê em seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor, **a proteção contra práticas abusivas** e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Nos casos em que há **flagrante abusividade de encargos cumpre ao Poder Judiciário** intervir a fim de adequar as obrigações, para evitar vantagem exagerada ou abusividade, não caracterizando a atuação judiciária ofensa ao *pacta sunt servanda*.

Demais disso, pela melhor hermenêutica mister se faz a aplicabilidade da Lei 8.987/95 que conceitua o que é serviço adequado:

“Art. 6º (...) §1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas.**”

Evidente a violação das normas suso perante uma contraprestação inadequada (conceito jurídico), face a taxação abusiva, cuja se faz necessário que o Poder Judiciário reconheça a ilegalidade do ato administrativo com a retirada do ordenamento jurídico o Decreto Municipal n. 3.334/2018 com publicação no Diário Oficial do Município de Cassilândia em 24 de dezembro de 2018.



VI - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Se não bastasse, o aumento asoerbadado das tarifas importaram na violação do princípio da razoabilidade onde “Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis ...”⁴

Pulula não ser aceitável que numa economia estabilizada cuja os índices inflacionários apresentam acúmulo no ano de 2018 de em 3,75% seja razoável majorar o preço público em 675,23% acima do índice inflacionários.

Sem delongas o ato administrativo ora questionado não se apresentou dentro dos padrões de aceitabilidade violando assim o princípio da razoabilidade devendo ser reparado por decisão judicial com a retirada do ordenamento.

VII - DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A moralidade administrativa é um dos princípios administrativos que devem ser observados pela Administração e numa primeira análise o exacerbado reajuste tarifário se mostra desarrazoado e não condizente com o princípio da moralidade administrativa.

Sobre o suso princípio temos os seguintes conceitos:

“O princípio da moralidade, (...) exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade . Além de previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei nº 2.300/86 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder.” (DIREITO ADMINISTRATIVO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 27ed., Editora Atlas, 2014, p.385) - grifei

⁴ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed Atlas. 27 Ed. São Paulo Malheiros. 2014. P. 41



CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
advogado

“O princípio da moralidade **impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta**. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto..”(Manual de Direito Administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. 27ª Edição, Editora Atlas, 2014, p. 21) – grifei

Ao referir-se a tal princípio, Hely Lopes Meirelles⁵ declara que:

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”. (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

No caso em apreço **crystalino a violação à moralidade pública e consequentemente a legalidade** perpetrado pelo requerido quando sem qualquer motivo majora exacerbadamente tarifa de água e esgoto sem qualquer prévio estudo econômico e motivação causando grandes prejuízos a população, o que deve ser afastado por decisão judicial com a retirada do ordenamento jurídico o ato administrativo ora objurgado.

VII - DA FALATA DE TRANSPARÊNCIA / AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL / VIOLAÇÃO DA IMPESSOALIDADE

Probo Julgador, consagrando o princípio constitucional da publicidade, art. 37 *caput* da CR, a Lei nº 13.460/2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, exige

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;



transparência do reajuste, que é norma de direito subjetivo dos consumidores por disciplina legal, conforme segue:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.”

Importante ressaltar que a própria lei trata da concomitância de aplicação juntamente com o Código de Defesa do Consumidor em seu inciso II, §2º, art. 1º.

A lei 12.527/11, de acesso a informação é expressa em seu art. 3º, inciso V ventilar da necessidade de desenvolver controle social da administração pública, o que inexistente na presente Urbe.

Cristalino que a inexistência de mecanismos de controle social da administração pública quanto as tarifas de água e esgoto corroborado a inexistência da previa discussão pela comunidade importou também na **violação do princípio da imparcialidade** vez que o asoerbedo reajuste sem qualquer fundamentação em estudo técnico, econômico fora implantado na livre discricionariedade do Chefe do Executivo.

Tal ato deve ser retrado de nosso ordenamento jurídico por ser ilegal.

IX - AUSENCIA DE MOTIVO e MOTIVAÇÃO

Excelência, observa-se da inexistência do motivo e motivação quanto ao ato administrativo requisito essencial a formação dos atos administrativos, pois, constou naquele apenas o índice de reajustamento não sendo exposto os pressupostos de fato e direito que fundamenta a alíquota aplicada no reajuste, sequer há reportação a estudos técnicos, econômicos que justificasse o asoerbedo aumento da tarifa.



A Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151) diz que:

"denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato"

Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

José dos Santos Carvalho Filho⁶ conceitua motivo como sendo a:

"...situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo." - grifei

Já no escólio de Maia Sylvia Zanella Di Pietro⁷:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato." - grifei

A inexistência do motivo e motivação retiram do ato os pressupostos de validade e o classificam como **ato arbitrário** insuficiente a produzir efeitos aos cidadãos.

X - SUBSIDIARIAMENTE - REAJUSTE INFLACIONÁRIO

Excelência, pretende o autor decisão favorável para sustar os efeitos da majoração das tarifas de água e esgoto por ferirem o ordenamento pátrio conforme exposto suso,

⁶ Manual de direito Administrativo, 27ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014.

⁷ Direito Administrativo. 27ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014.



contudo, de forma subsidiária, e para que se não alegue eventual dificuldade financeira na contraprestação mister se faz que seja aplicada o índice inflacionário do ano de 2018 no aludido reajuste, no percentual de 3,75%, conforme já decidiu o TJ-SP:

"Ação Civil Pública. Majoração da tarifa de água e esgoto por autarquia municipal. Ausente órgão regulador que fiscalize o aumento, permite-se apenas o reajuste dentro do limite da inflação do período (IPCA). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP, ApCiv 0000859-20.2010.8.26.0146, 1ª Câm. Dir. Público, rel. Aliende Ribeiro, j.07/08/2012).

XI - REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

Preclaro Julgador, sendo reconhecido a ilegalidade do reajustamento mister se faz a condenação da requerida a repetir os valores exigidos ilegalmente em prazo a ser fixado em sentença.

XII - TUTELA DE URGÊNCIA

Preclaro Julgador, o reajuste ora questionada afronta por diversos preceitos constitucionais e infralegais conforme exposto alhures causando até mesmo instabilidade jurídica para a população.

Prescreve o art. 294 e parágrafo único e art. 300 todos do CPC a concessão da tutela de urgência seja cautelar ou antecipada. Demais o art. 84 do CDC também tipifica das tutelas de urgência.

Aqui, não pairam dúvidas que o arbitrário ato administrativo esta eivado de ilegalidades afrontando princípios constitucionais, em especiala o próprio princípio da legalidade, bem como a legislação infralegal correlata, gerando insegurança jurídica.



CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
advogado

A sustação do ato administrativo se faz necessário para que a requerida não fique navegando em ilicitudes durante a tramitação do processo ofrontando todo o ordenamento jurídico correlato sem limites.

Dessa forma para que seja preservado o interesse público mister se faz que seja concedido a tutela de urgência de natureza cautelar incidental para os fins de preservar o Estado Democrático de Direito de forma *inaudita altera pars* e sem a prévia manifestação do ente público com a determinação judicial de **SUSTAÇÃO IMEDIATA DO REAJUSTE DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO MATERIALIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL 3.334/2018 ATÉ FINAL JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE IMPOSNO A REQUERIDA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, APLICAR O REAJUSTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.**

Ou que seja determinado a incidência somente do índice inflacionário do ano de 2018 no percentual de 3,75%.

XIII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face ao exposto REQUER o Autor:

- a) a distribuição da presente ação com a dispensa do pagamento das custas e emolumentos nos termos do art. 10 da Lei 4.717/65;
- b) a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor;
- c) *Inaudita altera pars* seja concedido a **tutela de urgência** para os fins de **sustar** os efeitos do ato administrativo materializado pelo Decreto Municipal 3.334/2018 e consequentemente o reajustamento do preço da tarifa de água e esgoto no Município de Cassilândia e a imposição de obrigação de não fazer à requerida para que se abtenha de aplicar oaludido reajuste sob imposição de multa diária caso haja descumprimento **ou** que seja determinado o reajustamento com fulcro na inflção acumulada em 2018 de índice ne percebntual de 3,75%;
- d) No mérito seja declarado a ilegalidade do ato administrativo de reajuste da tarifa de água e esgoto com com a retirada do decreto municipal 3.334/2018 do ordenamento jurídico conforme fundamentação suso;



CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
advogado

- e) Sucessivamente que seja determinado a aplicação somente do índice inflacionário acumulado em 2018 no percentual de 3,75%;
- f) A imposição da obrigação de não fazer a requerida para que não aplique o reajuste de 25,22% na tarifa de água e esgoto do Município de Cassilândia;
- g) A condenação da requerida em repetir os valores pagos indevidamente com a devida publicidade na imprensa local;
- h) condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência (art. 12 Ação Popular);
- i) a intimação do *parquet*;
- j) o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 do CPC;
- k) protesta por provas que se fizerem necessárias;
- l) o autor informa que não possui interesse na audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$. 10.000,00

Nestes termos

E.R.M

Cassilândia, 08.ii.19

CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
OAB 17.034B/MS – 50.072A/GO